**PROCESSO**: **n º** 2000-012450/2016 **APENSO: nº** 2000 0006054/2017 e 2000 007978/2017

**INTERESSADO:** SESAU- SAMU GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA.

**ASSUNTO:** SOL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 012450/2016, com 03 volumes, um volume com 51 (cinquenta e uma) fls., segundo com 11 (onze) fls. e o terceiro com 04 (quatro)fls., que versa sobre a aquisição de material de consumo para atendimento de urgência (**esfigmamômetro**), o processo esta orçado em **R$ 5.783,40 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 49 (V.I), observa-se no DESPACHO-SETCON, de 28/08/2017, informando a Inexistência de Contrato celebrado à época entre a empresa **MACEIO TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO – HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ:14.873.198/0001-22)** e a SESAU.

**2 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –** À fl.24 (V.I), Consta nos autos do processo autorização da Secretária de Saúde do Estado à época, Dra. Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska para aquisição de materiais, porém o mesmo não consta a devida assinatura.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Consta que foi realizada as cotações às fls. 15/18 no sistema Bionexo entre as empresas COMAC- COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS-LTDA (CNPJ: 01.313.995/0001-03), VENTTO TECNOLOGIA E SAÚDE LTDA – EPP (CNPJ: 14.792.583/0001)a compra foi realizada de forma emergêncial com a empresa **MACEIO TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO – HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ:14.873.198/0001-22)** que foi a ganhadora com menor valor, efornecedora dos medicamentos.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**4– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às fls,38/42 (V.I)Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que as certidões da empresa **MACEIO TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO – HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ:14.873.198/0001-22)** constantes nos autos do processo , se encontram **VENCIDAS**.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 32 (V.I) consta nos autos do processo informações da dotação orçamentária com a data de 2016, portanto que a mesma seja atualizada para atendimento da despesa emanada.

**6 – NOTA DE EMPENHO** – Às fls, 33 e 34 (V.I) Constata-se que foi anexada as cópias das notas de empenho nº 2016NE18821, emitida em 30/12/2016. Não consta nos autos do processo nenhum dado que reconheça o gerente de finanças e contabilidade, Sr. Helíon Dionísio de Oliveira como ordenador de despesa, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**7– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MACEIÓTEC COMER. E SERVI. DE EQUIP.MÉDICO HOSPITALARES (CNPJ:14.873.198/0001-22),** apresentou **DANFE Nº460** (à fl. 43, V.I), datado de 04/01/2014, no valor de **R$ 5.783,40 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor, Ruy Costa Junior, assessor técnico em equipamentos em 05/01/2017.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**9 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$ 5.783,40 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **MACEIÓTEC COMER. E SERVI. DE EQUIP.MÉDICO HOSPITALARES (CNPJ:14.873.198/0001-22).**

Maceió-AL, 16 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**